



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 494 ,  
de 25/08/2010

Processo nº: 60.149

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 912

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença-gestante e a licença-paternidade.

Arquive-se.

*Alexandre*  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfidi</i> Diretora 19/08/2010	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 19/08/2010	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>CEAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 902	QUORUM: MA		

*Dispensado 211*

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n.º 294/2010

Processo n.º 27.319-4/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 187960/10 15:35 060149

Jundiaí, 17 de agosto de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade **alterar dispositivos da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002** para fins de **ampliar os períodos de licença à gestante e a licença por adoção**, bem como instituir a **licença-paternidade** em caso de adoção ou obtenção de **termo judicial para fins de adoção** e, ainda, **unificar o prazo da licença para adoção**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PUBLICAÇÃO  
27/08/2010

Processo n.º 27.319-4/2008

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJZ, CEFO e CAT

---

Presidente  
24/08/2010

APROVADO  
24 08 2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 912**

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002, passam a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 56 – (...)**

**(...)**

**X – licença ao servidor, de 5 (cinco) dias, por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;**

**(...)” (NR)**

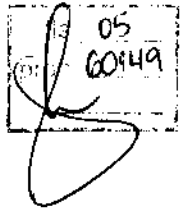
**“Art. 82 – À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.**

**§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.**

**§ 2º - Durante o período da licença, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.” (NR)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



*“Art. 83 – O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso de servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade e, do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.” (NR)*

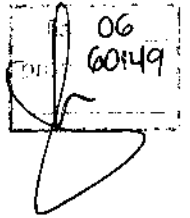
*“Art. 85 – À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 82, mediante apresentação do termo judicial à adotante ou guardiã.” (NR)*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 87 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc/1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002 para fins de ampliar os períodos de licença à gestante e a licença por adoção, bem como instituir a licença-paternidade em caso de adoção ou obtenção de termo judicial para fins de adoção e, ainda, unificar o prazo da licença para adoção.

A adoção de licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias é medida que vai ao encontro da valorização da mulher e da proteção à infância, objetivos contemplados na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas, pacto do qual o Brasil é signatário.

Em termos práticos, a medida não cria maior ônus para o serviço público municipal, já que a grande maioria das servidoras planeja a maternidade de forma a usufruir, subsequentemente à licença de 120 dias, dos períodos de férias vencidas e, por vezes, também, das férias-prêmio, sendo comum que os afastamentos prolonguem-se por 180 dias ou mais.

Aquelas que, por motivos diversos, não usufruem dessas prerrogativas, utilizam a possibilidade de reduzir a jornada em uma hora para amamentação do filho, o que, também, obriga à adequação das rotinas diárias de trabalho.

É certo, também, que nessa fase há uma maior ocorrência de situações, por vezes oriundas de doenças dos bebês, que obrigam a ausência ou o atraso das mães no trabalho.

Reconhecer esses fatos e gerenciá-los de forma adequada, valorizando a mulher e a maternidade, traz ganhos para ambas as partes, com melhor qualidade de vida para as servidoras e seus filhos, que por certo, resultarão na melhoria da qualidade do serviço público.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

07  
60149

Restando, pois, demonstrados os motivos relevantes ensejadores deste Projeto de Lei Complementar, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc/1





**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO**  
LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2007		2008		2009		2010 (Lei Orçamentária)		2011		2012	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	701.156.480,69		811.767.707,25		895.053.320,85		979.170.846,00		1.028.129.388,30		1.078.535.657,72	
Despesas Totais com Pessoal	270.443.241	38,6%	320.162.339	39,4%	318.386.631	35,6%	373.810.629	38,2%	392.842.441	38,2%	413.282.188	38,3%
Limite Prudencial 95% (par un.art 22 LRF)	359.693.275	51,30	331.896.898	40,90	533.622.330	59,73	502.314.644	51,30	527.430.376	51,30	553.807.895	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	378.624.500	54,00	349.354.566	54,00	483.328.793	54,00	528.752.257	54,00	555.189.870	54,00	582.949.353	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (§1º, art.2º, Lei Federal 9.717/98)	84.138.778	12,00	97.412.126	12,00	107.406.399	12,00	117.500.502	12,00	123.375.527	12,00	129.544.303	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	303.742.995	43,32	322.245.310	39,70	425.319.769	47,52	-56.289.206	-5,75	(62.787.086)	-6,11	(25.252.841)	-2,34
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	841.387.777	120,00	974.121.249	120,00	1.074.063.985	120,00	1.175.005.015	120,00	1.233.755.266	120,00	1.295.443.029	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	154.254.426	22,00	178.588.896	22,00	196.911.731	22,00	215.417.586	22,00	226.188.465	22,00	237.497.859	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARD)												
Realizadas no período	6.185.230	0,88	15.365.158	1,89	11.560.768	1,29	23.850.000	2,44	21.892.500	2,13	22.987.125	2,13
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	112.185.037	16,00	129.882.833	16,00	143.208.531	16,00	156.667.335	16,00	164.500.702	16,00	172.725.737	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	49.080.954	7,00	56.823.740	7,00	62.653.732	7,00	68.541.959	7,00	71.969.057	7,00	75.567.510	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo n. 27.319/08), referente a ampliação da licença/auxílio maternidade de 120 para 180 dias.

José Roberto Rizzotti  
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parinoschi  
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 06/05/2010

09  
60149

**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

**Art. 55** - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

**Art. 56** - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

**I** - férias;

**II** - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

**III** - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

**IV** - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

**V** - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

**VI** - licença para tratamento de saúde do servidor;

**VII** - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

**VIII** - licença à funcionária gestante;

**IX** - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;

**X** - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;

**XI** - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

**XII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

**XIII** - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

**XIV** - férias-prêmio;

**XV** - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

**XVI** - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

**XVII** - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

**XVIII** - convocação para o serviço militar;

**XIX** - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Parágrafo único** - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

#### Subseção IV Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

#### Subseção V Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 211

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 912

PROCESSO Nº 60.149

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL,  
altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença- gestante e  
a licença-paternidade.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls. 08 –, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis orçamentária e de diretrizes orçamentárias, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 19 de agosto 2010.

  
João Lampião Junior  
Consultor Jurídico



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0055/2010**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho nº. 211 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 912, de autoria do Poder Executivo que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença gestante e a licença paternidade.

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002 para fins de ampliar os períodos de licença à gestante e a licença por adoção, bem como instituir a licença paternidade em caso de adoção ou obtenção de termo judicial para fins de adoção e, ainda, unificar o prazo da licença para adoção.

O presente processo vem instruído com a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08 que nos mostra um acréscimo da despesa no valor de R\$ 227.500,00 para o exercício de 2010, valor este que será suportado pelas dotações citadas na presente planilha. Às fls. 09, temos que o percentual a ser gasto com pessoal no presente exercício será de 38,2% , o que atende ao limite disposto no artigo 19, III (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Existe previsão de superávit para os exercícios de 2010, 2011 e 2012.



Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

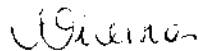
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2010.



DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro.



ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 902

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 912

PROCESSO Nº 60.149

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença-gestante e a licença-paternidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 08/09) e documentos de fls. 10/15.

Às fls. 14/15 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0055/2010, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí com o intuito de ampliar os períodos de licença à gestante e a licença por adoção, bem como instituir a licença paternidade em caso de adoção ou obtenção de termo judicial par fins de adoção, e ainda, unificar o prazo d licença para adoção; **2)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08) aponta acréscimo da despesa no valor de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) para o exercício de 2010, que será suportado pelas dotações citadas naquele documento; **3)** o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 09), indica que o percentual a ser gasto com pessoal no presente exercício será de 38,2%, o que atende ao limite disposto no art. 19, III (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101/00), e também previsão de superávit para os exercícios de 2010,2011 e 2012; e **4)** conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

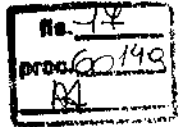
**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva modificar a licença-gestante e a





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 902 ao PLC nº 912 – fls. 02).

licença-paternidade, de interesse do funcionalismo, (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv

*João Jampaúlo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**PARECER VERBAL**

*10ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2010*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

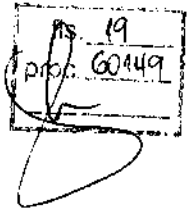
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

João Henrique dos Santos - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



**PARECER VERBAL**

*10ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2010*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relator: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

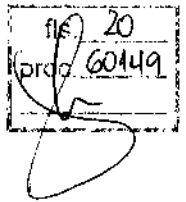
Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



**PARECER VERBAL**

*10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2010*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

Relator: ANA TONELLI

Voto favorável

Membros: Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

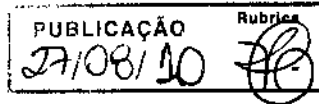
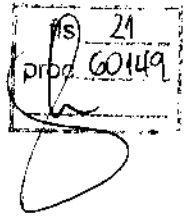
João Henrique dos Santos (ad hoc) - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Processo nº. 60.149

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença-gestante e a licença paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 56 -- (...)

(...)

*X – licença ao servidor, de 5 (cinco) dias, por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;*

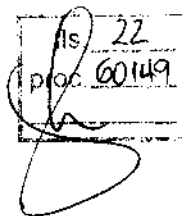
(...)" (NR)

"Art. 82 – À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



*Autógrafo PLC 912 - fls.02*

*§ 2º - Durante o período da licença, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave." (NR)*

*"Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso de servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade e, do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante." (NR)*

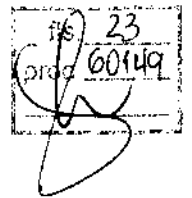
*"Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 82, mediante apresentação do termo judicial à adotante ou guardiã." (NR)*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 87 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e dez (24/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



Of. PR/DL 1.488/2010  
proc. 60.149

Em 24 de agosto de 2010.

Exmº. Sr.

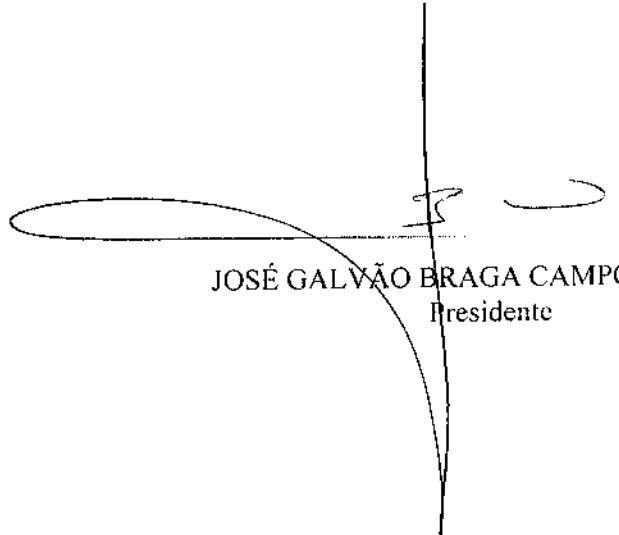
**Dr. MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

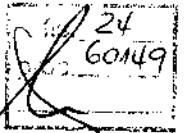
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 912

PROCESSO Nº. 60.149

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.488/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25, 08, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane S.*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

17, 09, 10

*W. Campesini*

**Diretora Legislativa**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

Expediente

Fls. 25  
proc. 27.319-4  
2008

**OF. GP.L. n.º 310/2010**

CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓTIPO) 26/2008/10 15:15 060229

**Processo n.º 27.319-4/2008**

**Jundiaí, 25 de agosto 2010.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

JUNTE-SE  
Oliveira de  
Diretoria Legislativa  
26/08/10

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 494, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 912, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 494, DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença-gestante e a licença paternidade.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 348, de 19 de setembro de 2002, passam a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 56 – (...)**

**(...)**

*X – licença ao servidor, de 5 (cinco) dias, por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;*

**(...)” (NR)**

**“Art. 82 – À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.**

**§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.**

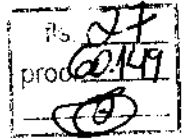
**§ 2º - Durante o período da licença, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.” (NR)**

**“Art. 83 – O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso de servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade e, do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.” (NR)**



(Lei Compl. nº 494/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



*“Art. 85 – À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 82, mediante apresentação do termo judicial à adotante ou guardiã.” (NR)*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 87 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
27/08/2010	JL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 494, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença-gestante e a licença paternidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de agosto de 2010, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, passam a vigor com as seguintes alterações:

\*Art. 80 - (...)

(...)

X - licença ao servidor, de 5 (cinco) dias, por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;

(...)" (NR)

\*Art. 82 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Durante o período de licença, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave." (NR)

\*Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso de servidora investida em cargo público, e do regime de auxílio maternidade e, do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime de legislação trabalhista e, após, incidirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante." (NR)

\*Art. 84 - À servidora que adotar ou obter termo de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 82, mediante apresentação do termo judicial à adotante ou guardião." (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 87 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e dez.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos